

## II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

### 1.º Grupo de Câmaras Cíveis

#### RECURSO DE REVISTA N.º 7.420

*Não são usucapíveis os bens públicos, ainda que se pleiteie, apenas, o domínio útil de bem foreiro.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Recurso de Revista n.º 7420, sendo recorrente o Espólio de Antônio Aurélio Perez Gil e recorrido o Estado da Guanabara, acorda o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, unânimemente, em conhecer do

#### COMENTÁRIO

##### *Usucapião de domínio útil. Tendência da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*

Com o advento do Código Civil Brasileiro, ficou vedada a prescrição aquisitiva dos bens públicos. Na opinião dos juristas, entretanto, persistia velha divergência e a nova ordem não trouxera, de logo, a solução desejada e esperada. É que, anteriormente ao Código, eram imprescritíveis, apenas, os bens de uso comum; usucapíveis os demais, pelo decurso de 40 anos. Nessas condições, natural a resistência do entendimento favorável a que o bem patrimonial, em determinadas circunstâncias, pudesse integrar o patrimônio privado.

Certo, porém, é que o Código, depois de especificar no artigo 66 quais os *bens públicos*, dispôs, no artigo 67, que tais bens só perdem a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescreve. Daí porque CLÓVIS, CAQVALHO DE MENDONÇA e PORCHAT passaram a sustentar, contra LAFAYETTE e outros juriconsultos, a impossibilidade de usucapir quaisquer bens públicos.

A dúvida se solveu com o Decreto n.º 19 924, de 27-4-1931, que, dispondo sobre as terras devolutas, em seu artigo 1.º excluiu ex-

recurso e, *de meritis*, por maioria, em negar provimento. Custas como da lei. E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 62 e verso, preliminarmente, por considerar evidenciada a divergência jurisprudencial e, *de meritis*, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, aos

pressamente, com remissão aos artigos 66 e 67 do Código Civil, a sua aquisição por usucapião.

O Decreto n.º 22 785, de 31-5-933, à sua vez, após considerar que

“embora no direito pátrio os bens públicos, mesmo os dominicais, já sejam insuscetíveis de usucapião, a circunstância de se terem manifestado, em contrário, algumas opiniões, torna conveniente que o legislador volte a reafirmar êsse princípio, que é de ordem pública”,

dispôs, no seu artigo 2.º, que os bens públicos, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Difícil, porém, dominar-se uma corrente doutrinária, mesmo com o direito positivo, claro e insofismável. Remanescentes de um liberalismo econômico empoado pelo tempo, esquecidos de que a Lei Imperial n.º 601, de 1850, já proibia a aquisição de terras devolutas por outro título que não a compra e venda (excetuadas, apenas, as terras dos limites do Império em uma zona de dez léguas), continuariam nutrindo a dúvida de uns e a indiferença de outros.

A jurisprudência, a seu turno, caminhava sem firmeza; oscilava nos pontos-de-vista contraditórios, donde o elevado número de recursos, sobretudo de Revista, nos quais a própria Procuradoria Geral da Justiça, por seus Procuradores, reconhecia, muitas vezes, o direito dos recorrentes.

Não teve outra alternativa o Govêrno senão baixar o Decreto n.º 710, de 17-9-933, no intuito evidente de pôr côbro à confusão ainda imperante. A êsse decreto seguiu-se o Decreto-Lei n.º 9 760, de 5-9-946, no tocante aos bens imóveis da União. Ambos, clara e taxativamente proibitivos do usucapião dos bens públicos, seja qual fôr a sua natureza.

Compreende-se perfeitamente a controvérsia sobre qualquer instituto jurídico; mesmo porque nela está uma das mais belas e sedutoras faces do direito. Mas nunca pudemos compreender, s.m.j., como puderam prosperar os pedidos de prescrição aquisitiva dos bens públicos (seja qual fôr a sua natureza), sabido que o Código de Processo Civil não prevê, para isso, ação própria. (1) Hoje, porém, conhecemos, pelo menos em parte, as razões do desatendimento ao artigo 454 do C. P. C.

(1) O Art. 454 do C.P.C. só defere a ação para aquisição de imóvel do *domínio particular*.

quais se reporta, como razão de decidir, nos termos do Ato Regimental n.º 12, art. 35 e seus parágrafos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1966. *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. João José de Queiroz.*

A história dos grilos na Guanabara é longa e até atraente, se tivermos em consideração o refinamento dos métodos oriundos de uma apurada inteligência a serviço da ambição incontida e insaciável dos invasores das áreas públicas. Noutra oportunidade, e devidamente documentados, a ela voltaremos, convencidos que estamos de que só conhecendo de perto a solécia estaremos em condições de combatê-la.

Por enquanto diremos, apenas, que os grileiros são poderosos e organizados; dispõem de influência política e abundantes recursos financeiros para perseguir seus intentos. Bons advogados a seu serviço, *versus* um Departamento do Patrimônio (referimo-nos à então PDF) mal orientado e piormente organizado, que não possuía, sequer, uma relação precisa das áreas do domínio público, não lhes fôra difícil, fugindo à proibição expressa da lei quanto ao usucapião dos bens públicos, forjar, e fazer com que prosperasse, a idéia da desvinculação do domínio útil do domínio direto. Destarte obtiveram isso que, *data venia*, se nos afigura uma aberração do próprio instituto do usucapião, que é a prescrição aquisitiva do só domínio útil.

E é justo se diga, eis que é do interêsse do Estado, que poderosas organizações religiosas e beneficentes se ombreiam aos grileiros, bastando dizer que há, no momento em que redigimos estas notas, várias ações em curso, por elas ajuizadas, visando a usucapir ora o domínio pleno, ora o domínio útil de imóveis públicos. Certo padre requereu vistoria de toda uma praça pública, no Realongo, como se propriedade de sua paróquia fôsse.

O prestígio da batina junto à outrora Prefeitura do Distrito Federal chegou a tal ponto, que até hoje não se sabe, ao certo, quantas áreas lhe foram aforadas *verbalmente*, porque a carta de aforamento lhes parecia inteiramente desnecessária (e é isso, possivelmente, que terão de lamentar). Fato é que, hoje, o Estado corre o risco iminente de ver fora do patrimônio do povo, inclusive, vários e importantes prédios, no centro da cidade, tudo à culpa de uma administração, pelo menos nesta parte, inteiramente alheia ao interêsse patrimonial da ex-capital do País. É de se ver, portanto, os problemas jurídicos que a Procuradoria Geral agora enfrenta, sobretudo a Procuradoria Judicial, à qual estão afetas as lides dessa natureza. Os grileiros, frente à jurisprudência contundente relativa aos decretos supramencionados, como quer que seja, obtiveram, em alguns acórdãos, o que desejavam, isto é, o reconhecimento da desvinculação do domínio útil do domínio direto. Para isso tiveram a seu favor a inércia de alguns diretores do Departamento do Pa-

## ACÓRDÃO A QUE SE REPORTA A DECISÃO

*Não são usucapíveis os bens públicos, ainda que se pleiteie, apenas, a aquisição do domínio útil, em se tratando de bem foreiro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível número 40 649, sendo primeiro apelante o Juízo da Sétima Vara da Fa-

trimônio, que, incrível pareça, chegavam ao ponto de officiar ao Juiz da Vara de Registros Públicos no sentido de que não se opunham ao usucapião do domínio útil do imóvel foreiro. E ao fim do officio a costumeira frase:

“Consulta a V. Excia. sôbre a possibilidade de excluir do pedido o domínio pleno”.

Ora, o Judiciário, obviamente, frente à concordância expressa da PDF, só poderia decidir como decidiu nos seguintes acórdãos:

“Usucapião de domínio útil. Deve ser deferido quando a própria Fazenda Pública reconhece como razoável se lhe atribua apenas o domínio direto” — Apelação Cível n.º 4 718, 3.ª Câmara Cível, Desembargador *Afrânio Costa*.

Por outro lado, a Secretaria de Finanças, por desconhecer a situação enfitêutica de um sem número de imóveis municipais, recebia impostos concernentes aos terrenos públicos. Em consequência:

“Se a Prefeitura tem admitido pagamento de impostos prediais em nome de determinada pessoa, reconhecendo assim seu domínio, não pode opôr-se à declaração de usucapião contra terceiros” — Apelação Cível n.º 20 451, 4.ª Câmara Cível, Desembargador *Bulhões de Carvalho*.

“Bens do domínio público não se adquirem por usucapião. Admite-se o usucapião do domínio útil, mas o interessado pagará o laudêmio” — vide Parecer de *Romão Côrtes de Lacerda*.

“Usucapião de domínio útil. Não o impede o artigo 2.º do Decreto 22 785 de 1933, desde que a Prefeitura tem apenas o domínio direto do imóvel” — Apelação Cível n.º 42 675, Desembargador *Roberto Medeiros*.

Este acórdão, trazido à colação pela maioria dos interessados, não se aplica bem ao caso de que vimos tratando, conforme se pode verificar na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 10 (1961), página 541. Refere-se a terreno *particular*, compreendido na área de sesmaria concedida à Cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, não incluído, portanto, no patrimônio da

zenda Pública e segundo apelante o Estado da Guanabara, e apelado o espólio de Antônio Aurélio Perez Gil, acordam os Juizes da Terceira Câ-

PDF. Não obstante, relata o julgado o voto vencido do Desembargador CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, que não reconheceu o domínio particular do usucapiendo, e denegou o pedido, entre outras razões, pela de o Código Civil, em seu artigo 530 e seguintes, cogitar de aquisição do domínio pleno.

#### *Os Três Recentes Acórdãos Sobre Usucapião de Domínio Útil*

Os autores, em geral, iniciam o pedido pleiteando o usucapião, puro e simples, do imóvel público. Contrariados de logo na contestação, derivam, via de regra, para o usucapião do domínio útil, excluído do pedido inicial o domínio direto. Mas, seguindo a orientação da Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral, vimos defendendo a tese que, conforme a hipótese, preliminarmente pode ser assim enunciada:

1.º) O imóvel está situado em área de sesmaria, ou terrenos de marinha ou acrescidos, pertencentes ao Estado. Sujeito a aforamento, mas ainda não aforado. É, pois, de sua propriedade plena. Trata-se, portanto, de bem público. A lei proíbe a prescrição aquisitiva dos bens públicos. Logo, não pode ser usucapido, mesmo o domínio útil.

2.º) O imóvel está situado em área de sesmaria, ou terrenos de marinha ou acrescidos, pertencentes ao Estado. Sujeito a aforamento e já foi aforado. O domínio útil é limitado, porque não pode ser desvinculado do domínio direto. Trata-se de bem público, não alodial, com *dominus* certo e conhecido, sem o consentimento do qual não pode ser transmitido a outro enfiteuta (artigo 683 do Código Civil — direito de opção). Se decretada a prescrição aquisitiva, não se terá o usucapião *de jure*, que pressupõe um bem livremente alienável. Noutros termos, decretar-se-á um aforamento, porque não se pode deixar de reconhecer ao Estado o domínio direto. Logo, aforamento *sui generis*, contra a vontade do *dominus* — o Estado — único juiz da conveniência e oportunidade da enfiteuse, como *contrato bilateral, de caráter perpétuo, em que, por ato inter-vivos, o senhorio direto cede a outrem o domínio útil de um terreno destinado à cultura ou edificação, mediante pagamento de pensão ou fóro anual*. Intromissão indébita e intolerável do Judiciário na esfera privativa do Executivo, incompatível com a ordem pública que nos rege.

3.º) O domínio útil é inintegrável no patrimônio do particular pela prescrição aquisitiva, porque o poder do particular sobre terras públicas não é posse, mas detenção.

4.º) As vezes incide sobre o bem usucapiendo um projeto de urbanização. Se decretado o usucapião, o Estado ver-se-á compelido à desapropriação e à indenização consecutiva de um bem que de

mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por votação unânime, dar provimento a ambos os recursos, afim de julgar improce-

direito já lhe pertence. Desfalca-se o patrimônio do povo em benefício do patrimônio privado, configurando o enriquecimento ilícito e criando responsabilidade financeira com a qual o Estado não pode arcar.

5.º) Ainda que não prevaleçam êsses argumentos, não há, no C.P.C., ação própria para usucapião de bens públicos, seja qual for a sua natureza, e como tais declarados por lei.

A Procuradoria Judicial da Procuradoria Geral do Estado obteve, assim, os dois primeiros acórdãos favoráveis à sua tese. O primeiro versa o pedido de Djanira Rodrigues de Amorim, com o qual, aliás, concordara o Departamento do Patrimônio. Os pontos essenciais da lide precisam ser conhecidos, daí a conveniência de se transcrever a seguir a competente documentação:

#### PRIMEIRA DECISÃO

Agravo de Petição sob n.º 18 466, 2.ª Câmara Cível — Ação de Usucapião — 7.ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Djanira Rodrigues de Amorim. Agravado: Estado da Guanabara. Advogado do Estado: Dr. Raymundo Rodrigues. a) Ofício de fls. 28: Ofício n.º 539. Em 4 de outubro de 1957. Senhor Juiz: Em resposta ao ofício n.º 257, de 2-5-1957, dessa Vara de Registros Públicos, tenho a honra de informar a V. Excia. que o imóvel situado na Rua General Raposo, lado ímpar, junto e depois do n.º 29, fazendo esquina com a rua dos Operários, na Freguesia de Campo Grande, não consta como próprio municipal, porém, acha-se dentro da área de sesmarias do Realengo, sendo portanto foreiro a esta P.D.F. Consta para o imóvel em causa um raio de curva de 6,000m na concordância das ruas General Raposo esquina da rua Operários, conforme projeto aprovado de alinhamento n.º 5 690. O imóvel usucapiendo acha-se inscrito, no Departamento da Renda Imobiliária, em nome de Alberto Maria Vaz. Caso seja concedido o usucapião requerido, consulto a V. Excia. sobre a possibilidade de ser excluído da ação o domínio direto, por pertencer o mesmo à Prefeitura. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de elevada estima e consideração. *Almir Tavares*, Diretor do Departamento do Patrimônio (DPM).

b) — *Petição* de fls. 65: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública. O Estado da Guanabara, por seu Procurador a final assinado, pede vênua a V. Excia. para, nos autos da ação de usucapião requerida por Djanira Rodrigues de Amorim, expôr e requerer a V. Excia. o seguinte: I — Inicialmente solicita escusas pela demora com que comparece aos autos, motivada exclusivamente pelo interesse público no esclarecimento da situação jurídica do imóvel usucapiendo. Assim, desde já quer aditar que

dente a ação. Cuidou-se de ação de usucapião, pretendendo o autor o recebimento da aquisição do domínio útil e não do domínio direto, de ter-

a informação do DPM, segundo a qual a área está inscrita em nome de Alberto Maria Vaz, não corresponde à realidade; nesse nome está inscrito o imóvel junto e depois do n.º 31, e não junto e depois do n.º 29, que é objeto da presente ação. O DPM, à época da informação, não possuía, efetivamente, elementos categóricos para informar em matéria de inscrição no DRI. Nestas condições, é de se aceitar a certidão de fls. 49, que corretamente expõe a situação do usucapiendo. II — Preliminarmente, porém, quer ressaltar que, estando o imóvel situado em área de sesmaria, está sujeito a aforamento mas não é, ainda, foreiro. É portanto de sua propriedade plena, donde impossível de ser usucapido. Se decretado o usucapião, não se terá decretado mais que o aforamento, eis que não lhe pode deixar de ser reconhecido o domínio direto. O aforamento, todavia, é contrato cuja oportunidade e conveniência cabe à Administração decidir. III — No mérito, a prova oferecida nos autos é insuficiente. Duas testemunhas afirmam conhecer a requerente, no imóvel, a partir de 1930. Em 1931, porém, entrou vigente o Decreto n.º 19 924, que tornou proibida a prescrição aquisitiva, a partir de sua publicação, dos bens do domínio público. Resta daí que a requerente, ainda que provasse sua posse mansa e pacífica desde 1930, não poderia usucapir o bem público. Decretos posteriores reforçaram a proibição contida no 19 924, de 1931: 22 785, de 1933 e Decreto-Lei 710, de 1938. Face o exposto, nenhum direito prospera em favor da requerente. O Estado requer, pois, seja a ação julgada improcedente, porque assim é de direito e de Justiça. Têrmos em que pede o E. D. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1963. *Raymundo Rodrigues*, Procurador do Estado.

c) — *Despacho Saneador*: Vistos, etc. Ação de usucapião de terreno situado em área da Sesmaria de Realengo, em que o Estadoargui sua imprescritibilidade por ser bem público. Procede a arguição do Estado. Os bens públicos são imprescritíveis, logo não podem ser adquiridos por usucapião. Por outro lado, a lei defere a ação para aquisição de imóvel do domínio particular — artigo 455; inexistindo ação para aquisição de imóvel do domínio público. Assim julgo a A. carecedora do direito à ação proposta. Custas pela A. PRI. — Rio de Janeiro, 26 de setembro 1963. *Oswaldo Goulart Pires*.

d) — *Razões do Agravo de petição* — Agte: Djanira Rodrigues de Amorim. Agdo: Estado da Guanabara — Egrégia Câmara:

I — Da tempestividade do recurso. A douta sentença agravada foi publicada no Diário da Justiça de 7/10/1963, *ut* certidão de fls. 72, uma 2.ª feira, contando-se o prazo, segundo a regra do artigo 27, do C.P.C., a partir do dia 8, inclusive, para interposição do presente recurso, terminando o mesmo, em consequência, no dia

reno, com as benfeitorias ali feitas, foreiro ao Estado, do qual tinha posse, com ânimo de dono, desde 1926, ação que foi julgada procedente, exis-

12. 2 — Todavia, o dia 12 de outubro recaiu em um sábado, dia em que não há expediente forense, ficando o prazo, dessa maneira, prorrogado até a 2.ª feira seguinte ou seja dia 14, data em que se apresenta o presente Agravo de Petição, sendo o mesmo, por conseguinte, de total tempestividade. II — *De Meritis*. 3 — Adotou o MM. Juiz *a quo* a tese de que, sendo os bens públicos imprescritíveis, não podem, em consequência, ser adquiridos por usucapião, só deferido aos terrenos particulares, inclusive por inexistir ação para aquisição de imóvel do domínio público. 4 — Pelas razões de decidir, julgou a douta sentença agravada a Autôra carecedora do direito à ação proposta. 5 — Embora a tese seja assaz controvertida, havendo juristas de renome que tenham defendido, com brilhantismo, especialmente SAVIGNY e LAFAYETTE, entendimento contrário, o certo é que, no caso particular da Autôra, a área de sesmarias de Realengo não foi incluída, na Constituição do Estado da Guanabara, entre aquelas cujos terrenos particulares se presumem sujeitos a fôro (artigo 44 § 1.º, letras *a* e *b*), muito embora a Lei n.º 3 348, de 20/10/1887, no seu artigo 8.º, n.º 3, alínea 3.ª, tivesse fixado, como patrimônio da antiga Câmara, os terrenos do Realengo e autorizado o aproveitamento, pela constituição da enfiteuse. 6 — Exatamente a constituição dessa enfiteuse desejou e deseja a Suplicante, ora agravante, tendo havido, não há o que se negar, evidente lapso de redação em sua petição inicial, pois na verdade, quer ver reconhecido, tão somente, o direito ao usucapião do domínio útil do terreno de que tem a posse há longos anos, como resultou provado, e onde foram construídas benfeitorias. 7 — Aliás, o próprio Estado reconhece, a fls. 66, que o terreno, embora sujeito a aforamento, não é ainda foreiro, sendo, portanto, de sua propriedade plena, mas se decretado o usucapião, não se terá decretado mais que o aforamento. 8 — Conquanto afirme o Estado que o aforamento é um contrato, cuja oportunidade e conveniência cabe à Administração decidir, o certo é que o particular que há mais de 30 anos o usa, como seu, sem oposição de qualquer espécie, tem o direito de ver regularizada a sua situação quanto ao domínio útil, pois, do contrário, seria ensejar ao Estado, por sua inércia, negar um direito tão latente. 9 — Nestas condições, desejando usucapir, não o domínio pleno, mas o domínio útil, não percebido pelo culto magistrado, espera que a Egrégia Câmara, por economia processual, reforme a douta sentença agravada, para que o ilustre Dr. Juiz *a quo* aprecie o mérito da lide. Têrmos em que P. E. Deferimento. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1963. *Victorino Alves da Fonseca*, Adv. Insc. 1 373.

e) — *Contra-minuta de Agravo* (Pelo Estado da Guanabara) Egrégio Tribunal — Preliminarmente merece acolhida a respeitá-

tindo recurso de officio. O Estado também recorreu, assegurando, em síntese, que não havia, nos autos, qualquer prova de que o posseiro tivesse

vel sentença de fls., que pôs termo à controvérsia, julgando a A. carecedora do direito à ação. Efetivamente, dispõe o C.P.C. no seu artigo 454: “A ação de usucapião compete ao possuidor que satisfaça os requisitos legais para a aquisição de imóvel do domínio particular”. No caso dos autos, no entanto, trata-se de imóvel do domínio público, situado em áreas de sesmarias, pertencentes ao Estado, impossível de ser usucapido nos termos da legislação vigente, sobretudo nos do Decreto n.º 19 824, de 1931; nos do Decreto-lei n.º 22 785, de 31/5/933, *in verbis*: “artigo 2.º — Os bens públicos, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”; nos do Decreto-lei n.º 9 760, de 5/9/46, onde se lê no “artigo 200 — Os bens imóveis da União, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”. A jurisprudência, a seu turno, vem reconhecendo que somente na hipótese em que a prescrição aquisitiva (trintenária) ocorre antes da vigência do Decreto n.º ... 19 924 de 1931, é possível o usucapião dos bens públicos. Nestas condições, nenhuma dúvida resta quanto à falta de fundamento legal em favor da pretensão da ora agravante. II — No mérito, a prova oferecida nos autos não satisfaz aos requisitos essenciais da lei. Apenas duas testemunhas afirmam conhecer a requerente, no imóvel, a partir de 1930, vale dizer, um ano antes da vigência do Decreto n.º 19 924, que tornou proibitiva a prescrição aquisitiva dos bens do domínio público, a partir de sua publicação. Pouco importa satisfaça à agravante o usucapião, apenas, do domínio útil. De qualquer forma, tratando-se de propriedade plena do Estado, não pode prosperar sua pretensão, oferecendo, como prova de seu direito, apenas um ano de ocupação anteriormente à vigência do supradito Decreto n.º 19 924, de 1931. Face o exposto, o Estado não concorda com o pedido, seja de usucapião pleno ou parcial, não só porque carece o mesmo de qualquer amparo legal, como porque fere os interesses indeclináveis da Administração Pública. Denegando, portanto, o Egrégio Tribunal provimento ao agravo; mantendo, por consequência, a douta sentença de fls. por seus jurídicos fundamentos, terá, mais uma vez, decidido com a *ex-more* Justiça. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1963. *Raymundo Rodrigues*, Procurador do Estado.

f) — *Parecer do Ministério Público*: — O Estado da Guanabara, a fls. 65, deixou certa a verdadeira individualização do imóvel pretendido usucapir pelo autor, ora agravante, comprovando ser o mesmo imóvel bem público. Em se tratando, assim, de bem do domínio do Estado, falta ao agravante condição legítima para — como na espécie em tela — pretender adquiri-lo por usucapião. É o que expressamente dispõe a lei (artigo 2.º do Decreto n.º 22 785, de 31/5/33). Certa, pois, a sentença agravada quando, re-

pago qualquer fóro, acrescentando que o domínio útil era inseparável do direto, tudo a evidenciar a impossibilidade de ser reconhecida a prescri-

conhecendo que os bens públicos são imprescritíveis, julgou o agravante carecedor do direito de ação. Para o exposto, opina a Curadoria de Ausentes, pelos eventuais terceiros interessados, para que a Colenda Câmara, conhecendo do agravo, haja por bem denegá-lo, por ser de inteira e devida Justiça. Em 14 de novembro de 1963. *Montenegro*, 4.º Curador de Ausentes.

g) — *2.º Parecer do Ministério Público*: — Conforme muito bem salientaram a Procuradoria do Estado e o Dr. 4.º Curador de Ausentes, incensurável está a v. decisão agravada que, pondo termo à controvérsia, julgou a agravante carecedora do direito à ação, com base no artigo 454 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso dos autos, trata-se de imóvel do domínio público, situado em áreas de sesmarias, pertencentes ao Estado, impossível de ser usucapido nos termos da legislação vigente. É o que expressamente dispõe o artigo 2.º do Decreto n.º 22 788, de 31 de maio de 1933. No mesmo sentido, a jurisprudência vem reconhecendo que somente na hipótese em que a prescrição aquisitiva (30 anos) ocorre antes da vigência do Decreto n.º 19 924 de 1931 é possível o usucapião dos bens públicos. Nestas condições, faltando fundamento legal em favor da pretensão da agravante, outra não podia ser a decisão, que merece assim ser confirmada. Rio, 17 de abril de 1964. *Maurício Eduardo Rabello*, 2.º Procurador da Justiça.

h) — *Acórdão*: — *Usucapião: não cabe contra imóvel do domínio público*. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 18 466, em que é agravante Djanira Rodrigues de Amorim, e, agravado, o Estado da Guanabara: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Assim decidem porque trata-se de ação de usucapião de terreno situado na área de sesmaria de Realengo, bem público, portanto, e, assim, impossível de ser usucapido, na conformidade com a legislação em vigor (artigo 2.º do Decreto n.º 22 785, de 31 de maio de 1933). Custas na forma da lei. Rio, 19 de maio de 1964. *Homero Pinho*, Presidente. *Ribeiro Pontes*, Relator. *J. de Queiroz*, Ciente. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1964. *Maurício Eduardo Rabello* — 2.º Procurador da Justiça. (Pub. D. Oficial, III, de 18/6/64, pag. 8 485).

## SEGUNDA DECISÃO

a) *Sentença* — Tudo visto e examinado: A autora, no ítem quinto de sua inicial, às fls. cinco-verso, alegou fundamentar seu pedido no acórdão da Egrégia Terceira Câmara Cível do então Tribunal de Apelação, e que pode ser visto, por certidão, às fls.

ção aquisitiva de bem público, pretendendo a reforma do julgado. A douta Procuradoria Geral opinou no sentido de ser reformada a sentença. A

treze-quatorze destes autos. Refere-se aquela decisão a caso idêntico de que se beneficiou uma vizinha sua. Mas, ali, o que se deferiu à vencedora foi o reconhecimento da titularidade do domínio útil, desde que o direito pertencia à Prefeitura. Por outro lado, na audiência (fls. 115), o ilustre patrono da autôra insistiu, com base na jurisprudência, em que se lhe concedesse o usucapião do domínio útil. Assim, o pedido fica devidamente esclarecido e a própria controvérsia extremamente simplificada. Quer dizer: todas as alegações da Prefeitura, em sua contestação de fls. 30, 32 e 38, no sentido de lhe pertencer o domínio direto, estão fora de discussão. Este lhe foi, tanto na inicial como na audiência, implicitamente reconhecido pela autôra. Postas estas razões, resta-nos agora, para a solução da lide, o exame de apenas dois aspectos que ela ainda envolve: um de direito, saber se é possível o usucapião do domínio útil do imóvel cujo domínio direto pertence à Prefeitura; outro, de fato, verificar se a posse alegada pela autôra é verdadeira e satisfaz os requisitos exigidos à aquisição por usucapião. Quanto ao primeiro aspecto, a questão já fôra examinada no referido caso da vizinha da autora. A ação foi julgada nesta Primeira Vara pelo eminente Elmano Cruz, então juiz substituto, cuja brilhante sentença (fls. 10/12) foi mantida pela Egrégia Terceira Câmara Cível. Ali adotou-se o entendimento de que é possível a aquisição, por usucapião, nestes casos. E sem dúvida, a autôra, embora terceiro naquela ação, não pode deixar de se beneficiar dos efeitos reflexos daquela decisão, que transitou em julgado. O imóvel, cuja aquisição quer ver reconhecida, é contíguo ao daquele feito. Logo, é de justiça que se dispense a esta hipótese o mesmo tratamento jurídico que aquêle mereceu. A posse da autôra é inquestionável. Provam-se os depoimentos das testemunhas ouvidas na justificação, as pesquisas dos peritos que funcionaram na vistoria, e os documentos que acompanham a inicial. Por eles se vê que a autôra vem pagando, desde 1931, os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, como se proprietária fôsse (fls. 15/21). Também, quer na sua carteira modelo dezanove (fls. 9), como nas certidões de casamento, e de óbito de seu espôso, de fls. 7/8, se comprova a residência da autôra no imóvel da rua Navarro. Tem, pois, o pedido da autôra todas as condições para ser acolhido. Isto pôsto, julgo procedente a ação para reconhecer à autora a aquisição pela prescrição do domínio útil do terreno descrito no laudo de fls. 104/106, do doutor perito do Juízo e identificado na planta de fls. 98, a qual deverá ser arquivada no Cartório de Imóveis, após desentranhamento, mediante traslado. Expeça-se, outrossim, o respectivo mandado de transcrição imobiliária. Custas ex-lege. Pu-

tese sustentada pela decisão recorrida, efetivamente, não podia prevalecer, pois não era possível a distinção, em se tratando de bens dominicais ou

bligue-se. Registre-se. Intime-se. Recorro de ofício. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1959. *Jorge Salomão*, Juiz em exercício.

b) *Acórdão* — *Sòmente quando consumada antes do Decreto n.º 19 924, de 1 931, subsiste a prescrição aquisitiva sòbre bens do domínio público.* Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8 630, em que é apelante o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública e Apelada *Emília Ribeiro da Silva*, acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação. Decisão unânime. É a autôra que afirma estar no terreno desde 1911. Não se nega que a área é de domínio útil da Prefeitura. Ora, na mais liberal interpretação sòbre usucapião de bens do domínio público, subsiste aquela de admitir sòmente quando consumada antes da vigência do Decreto n.º 19 924 de 1931, uma vez que, dessa data em diante, se tornou proibida. Aliás, no pedido semelhante de uma vizinha da autôra expressamente se tratou de obedecer a êsse diploma legal. Aqui não decorreram os trinta anos necessários para consumir o lapso prescricional. Assim, não poderia o ilustre doutor Juiz, *data venia*, reconhecer o domínio direto em favor da autôra. A ação é improcedente. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1960. *Oscar Tenório*, Presidente. *Osnry Duarte Pereira*, Relator. *Francisco P. Baldessarini*. Ciente. Rio, 27 de Outubro de 1960. *Maurício Eduardo Rabello*, pelo Procurador Geral do Distrito Federal. (Pub. D. Oficial, III, de 4/12/62, pág. 21 411).

A autôra recorreu de Revista, de cujos autos foram extraídas as seguintes peças:

c) *Parecer do Ministério Público*: — A recorrente pediu usucapião do domínio útil de um terreno sem número da rua Navarro, em cuja posse se encontra desde 1911, sendo o domínio direto da ex-Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara. Questionou-se sòbre a possibilidade do usucapião de domínio útil de imóvel foreiro ao Estado. A respeitável sentença de primeira instância julgou procedente a ação mas a Egrégia 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça pelo V. Acórdão por certidão, a fls. 15v., julgou improcedente a ação por entender que se trata de prescrição aquisitiva de bens do domínio público e a permissibilidade de tal prescrição só se dá quando consumada antes do advento do Decreto número 19 924, de 1931. Aponta a Recorrente, como divergentes, os VV. Acórdãos das Egrégias 1.ª Câmara Cível, nos quais se afirma a tese oposta, isto é, que é permissível o usucapião do domínio útil de imóvel cujo domínio direto pertença à Municipalidade ou ao Estado. Há, evidentemente, divergência quanto à interpretação do direito em tese, pelo que é de ser conhe-

dos demais bens públicos, a doutrina e a lei, o domínio útil do domínio direto, para o efeito de se acolher o pedido de usucapião, desde que a proi-

cida a Revista. Quanto ao mérito pensamos que deve prevalecer a tese sustentada pelos VV. Acórdãos divergentes, pois, *o que se pede é usucapião de domínio útil* com reconhecimento expresso do domínio direto público. Em tais condições, opinamos pelo provimento da Revista e prevalecimento da tese dos VV. Acórdãos apontados por divergentes. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1961. *Clóvis Paulo da Rocha*, 1.º Curador de Resíduos, Assistente do Procurador Geral.

d) *Acórdão: Não se conhece quando não há divergência.* Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 5 127 na Apelação Cível n.º 8 630 em que é recorrente Emília Ribeiro da Silva e Recorrido o Estado da Guanabara. Acordam os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, adotando como relatório dêste, que com êle deverá ser publicado o de fls. 59, não conhecer do Recurso por inexistir divergência na interpretação do direito em tese, entre o venerando acórdão recorrido e os apontados como divergentes. De fato, no venerando acórdão recorrido decidiu a Egrégia 2.ª Câmara Cível, que somente quando consumada antes do Decreto n.º 19 924, de 1931, se admite Usucapião de bens do domínio público, enquanto que os apontados como divergentes apenas admitiram o Usucapião só do Domínio Útil. No recorrido discutiu-se se era possível o Usucapião de bem do Domínio Pleno do Estado; nos divergentes apenas Usucapião do Domínio Útil. Teses diversas como se vê. Custas na forma da lei. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1962. *Fernando Maximiliano*, relator. Embargos de Declaração. *Improcedência.* Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos de Declaração no Recurso de Revista n.º 5 127 na Apelação Cível n.º 8 630. A Embargante opôs os embargos de fls. por entender que o venerando acórdão foi proferido contra a prova dos autos, pois que a seu ver existe a alegada divergência. Acórdão os Juizes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis julgar improcedentes e meramente protelatórios os embargos de fls. pois inexistem omissão, contradição ou obscuridade. Custas na forma da lei. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1963. *Fernando Maximiliano.*

Apenas aparentemente peca por clareza o acórdão da 2.ª Câmara Cível, nos autos da Apelação da sentença de primeira instância. Tendo-se em vista que a recorrente requerera o usucapião só do domínio útil, com fundamento na jurisprudência em caso a seu ver semelhante; e, que o acórdão foi claro ao não reconhecer a existência da posse pelo decurso do prazo trintenário anterior a 1931 — a impressão que fica é que, houvesse a recorrente satisfeito êsse requisito, ter-lhe-ia a 2.ª Câmara concedido a prescrição aquisitiva do domínio útil, tal como sucedeu à sua vizinha.

bição legal foi ampla, abrangendo as duas modalidades de domínio, não se devendo olvidar, a seu turno, a norma do artigo 683 do Código Civil,

Não, não é assim. Nesta hipótese a recorrente teria obtido mais do que pedira, isto é, o usucapião da propriedade plena. De fato, foi a inocorrência da posse pelo prazo certo o que impediu a confirmação da sentença, e não a circunstância de se tratar de pedido de usucapião do domínio útil. Êste, a Egrégia 2.ª Câmara simplesmente não conhece. No que age muito acertadamente, porque quando a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir. Quando consignou que

“não poderia o ilustre doutor Juiz, data vênha, reconhecer o domínio direto em favor da autora,”

isso deve ser entendido no sentido de que, nos termos do acórdão os domínios direto e útil se confundem face sua vinculação irremediável; e não no sentido de que o julgado admita a possibilidade daquela espúria forma do instituto do usucapião.

Fêz bem a recorrente em ajuizar a Revista. Com isso, sua dúvida — se existia — não mais se justifica. Melhor ainda ao interpôr os embargos declaratórios. O Estado está plenamente vitorioso, e vitoriosa a tese que vimos defendendo, conforme, finalmente, a seguir, demonstraremos.

#### TERCEIRA DECISÃO

a) *Sentença:* — O que tudo visto e examinado. Pleiteia o A. a aquisição por usucapião de imóvel foreiro ao Estado, sustentando que lhe detém a posse mansa e pacífica, com ânimo de dono, desde 1926; imóvel que teria sido comprado ao titular do domínio útil pelo finado Antonio Gil, mas cujo título não foi encontrado pelos seus herdeiros, de molde a possibilitar a formalização da transação. A justificação de fls. 64 a 65 v., ratifica os fatos afirmados pelo A. e nada há nos autos que infirme êsses fatos. A circunstância de ter sido pago o fôro devido ao senhorio direto até 1944, não infirma o que o A. sustenta e prova, ao revés reafirma, vez que o possessor, com ânimo de dono deve atender as obrigações fiscais ou de outra natureza que onerem o imóvel, de forma a mantê-lo livre e desobrigado. Preenche, assim, o A., face à prova, os pressupostos fáticos que legitimam o exercício de sua pretensão. Resta verificar as objeções que se lhe fazem no terreno do direito. Não é exato que pleiteasse o A. o domínio pleno do imóvel, vez que no pedido inicial foi claro e explícito no afirmar que o imóvel era foreiro à Municipalidade, digo, à antiga Municipalidade e comprovou a assertiva com a oferta da Carta de Aforamento. Assim, o que o A. pleiteia é o domínio útil, único que Tinoco lhe poderia transmitir e único que poderia deter com o ânimo de dono. Com isso se desloca o problema posto pelo Estado. Não se cuida de saber se os bens

tudo a evidenciar a inoccorrência, na espécie, de requisitos específicos à prescrição. Rio, 17 de maio de 1965, *Alves de Souza*, Presidente. *Nelson Ribeiro Alves*, relator.

públicos são ou não usucapíveis. Seguramente a resposta é uma e única: não são usucapíveis os bens públicos, no domínio da lei brasileira. O de que se cuida é saber se o domínio útil é usucapível. O domínio útil em terrenos do domínio do Estado é um desmembramento da propriedade e não tem o caráter de coisa ou bem público. O domínio útil é de particular, pertence ao titular do aforamento. Assim, não colhe argumentar com a tese de ser ou não usucapível por ser bem público o seu objeto; o seu objeto é o domínio útil e este está no patrimônio particular, não sendo, como não é, bem público. Sustenta-se também que o não pagamento do fôro desde 1944, teria tornado o aforamento inexistente e, assim, pelo comisso, o domínio útil teria se confundido com o domínio direto e o bem voltaria ao domínio pleno do Estado, o que vedaria o usucapião. Para afastar o argumento basta lembrar que o comisso não é automático, como se pretende, e que é pacífico em nossa jurisprudência a possibilidade da purgação da mora, a qualquer tempo, inclusive com a contestação da ação de comisso, ação que se classifica doutrinária e jurisprudencialmente entre as odiosas, que raríssimamente logram êxito. A lei ao prescrever a prescrição aquisitiva ou usucapião não distinguiu a que domínio se referia, apenas fixou que o domínio se adquiriria por usucapião, atendidas as prescrições que fixou. Assim, nas hipóteses em que o domínio está desdobrado, como na enfiteuse, em que há titulares diversos de domínios desdobrados: útil e direto. Há também viabilidade de incidência da prescrição aquisitiva sobre o domínio quer útil, quer direto. Não é outro o sentir da doutrina e dominante é a jurisprudência sobre a tese, como bem elucidada o ilustrado Curador Dr. Luiz Polli, em seu parecer de fls. 17 do apenso. Isto pôsto: Julgo procedente a ação para decretar o usucapião do domínio útil do imóvel da rua João Ricardo n.º 12, antigo 66, hoje rua Bento Ribeiro n.º 12, antigo 66, descrito e caracterizado no laudo de fls. 23/26, a favor do Espólio de Antonio Aurélio Perez Gil, para que produza seus devidos e legais efeitos. Custas ex-lege. Recorro de officio. Publique-se na primeira audiência. Registre-se e Intime-se. Rio, 5 de junho de 1964. *Oswaldo Goulart Pires*.

b) *Parecer do Ministério Público*: — Pretende o autor ver, por sentença, reconhecido o usucapião de domínio útil, e não de domínio direto, de terreno, com as benfeitorias ali feitas, foreiro ao Estado, do qual tem posse, com ânimo de dono, desde 1926. A v. sentença apelada reconheceu a possibilidade do usucapião pretendido, afirmando o ilustre Dr. Juiz *a quo* que, neste caso, em se tratando só de usucapião de *domínio útil*, a regra que impede o usucapião de bens do Estado não estaria ferida. A nosso ver, apesar

de brilhante ser a v. sentença apelada, não convence, primeiro, porque não distinguindo, em se tratando de bens dominicais ou dos demais bens públicos, a doutrina e a lei, o *domínio útil* do *domínio direto*, para efeito de usucapião, não é lícito ao intérprete distinguir, permanecendo válida aqui a tese abraçada pelo Supremo: “desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.” A proibição é ampla, abrangendo o domínio útil e o direto. E, segundo, porque permitir o usucapião do domínio útil, como permitiu a v. sentença apelada, na prática, significa o usucapião do domínio direto, pois, com o usucapião, o Estado perderá tôdas as vantagens que usufrui do bem foreiro. Pela reforma da v. sentença apelada. É o parecer desta Procuradoria. Rio, 5 de outubro de 1964. *Paulo Dourado de Gusmão*, 13.º Procurador da Justiça, em exercício.

c) *Parecer do Ministério Público*: — Nos autos da ação de usucapião, a fls. 94, meu substituto — Promotor Público Dr. Amílcar Vasconcelos — “face à documentação junta e justificação da posse, inexistindo contestação”, opinou pela procedência de plano da ação. Não se tratando de usucapião do *domínio pleno*, isto é, visando o autor somente o *domínio útil* do imóvel, a minha conclusão é a mesma, não obstante o terreno ser foreiro ao Estado da Guanabara. Assim é que se tem decidido. Em ação que se julgou no Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, foi reconhecida a aquisição por usucapião do *domínio útil* do imóvel, ressalvado o *domínio direto* que cabe ao Estado (então Prefeitura), sendo a sentença confirmada por acórdão unânime da 1.ª Câmara Cível (Desembargadores Romão Côrtes de Lacerda, relator, João Coelho Branco e Faustino Nascimento), em 15 de setembro de 1954 na Apelação Cível n.º 23 457, *Diário de Justiça* de 12 de maio de 1955, apenso ao n.º 109, pág. 1.709). Noutra ação, que se processou no Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, lê-se no acórdão de 19 de julho de 1959, proferido em grau de embargos na Apelação Cível n.º ... 42.675 pelo 3.º Grupo de Câmaras Cíveis (relator Desembargador Romão Côrtes de Lacerda): “O usucapião tem por objeto, apenas, o domínio útil, conservando a Embargante o domínio eminente que possa ter. É juridicamente admissível o usucapião do domínio útil enquanto desmembrado da propriedade plena. A própria lei orgânica do Distrito Federal, invocada, deixa claro que a pretensão da Prefeitura só se pode referir ao domínio eminente, pois que apenas declara sujeitas a fôro as terras contidas na sesmaria de Estácio de Sá, doada à Cidade para ser arrendada em enfiteuse aos habitantes. Daí por que a Cidade tem direito, apenas, aos foros, como senhoria do domínio eminente.” — Com efeito, imprescritível é o *domínio direto*, por pertencer ao Poder Público, isto é, ao Estado (Lei n.º 217, de 15-1-1948, artigo 42, b). Não tem o Estado o *domínio útil*, pelo que pôde o autor adquiri-lo pelo usucapião; titular, como é o autor, unicamente, do *domínio útil* sujeitar-se-á o

terreno ao pagamento do fôro arbitrado pelo Estado, senhor do *domínio direto*. Em suma: limitada a prescrição aquisitiva ao *domínio útil* do imóvel, não será afetado o interesse do Estado. II — Quando o Estado, por intermédio de seu órgão técnico, declara que não tem interesse no imóvel objeto da ação de usucapião, não se faz necessária a sua citação, de sorte que a causa se inscreve na competência da Vara de Registos Públicos. Mas, se o Estado declara que tem interesse, como sucedeu no presente processo (v. fls. 100 e 99), cumpre que se proceda à sua citação, o que somente se pode fazer no Juízo da Vara da Fazenda Pública. Daí o acerto do despacho de fls. 101 v. do ilustre titular do Juízo de Registos Públicos, Dr. Antonio Paulo Soares de Pinho: “Declino da competência dêste Juízo para a de uma das Varas da Fazenda Estadual, em face do interesse desta, manifestado a fls. 99. A Corregedoria para os fins de direito.” — Pelo desprovimento do agravo, confirmando-se a decisão de fls. 101 v. Rio, 7 de fevereiro de 1962. *Luiz Polli*, 2.º Curador de Registos Públicos.

As decisões que o Tribunal de Justiça proferiu neste caso são aquelas constantes da parte inicial dos presentes comentários.

RAYMUNDO RODRIGUES  
Procurador do Estado

### 5.ª Câmara Cível

#### RECLAMAÇÃO N.º 5.624

*Despesas judiciais. Fazenda Pública. Os honorários dos peritos judiciais nas perícias requeridas pela Fazenda Pública, como as custas dos atos judiciais por esta requeridos, serão pagos a final, pelo vencido. Não pode subsistir o despacho que condiciona a juntada do laudo ao prévio depósito dos honorários arbitrados.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação n.º 5.624, sendo reclamante o Estado da Guanabara, e reclamado o Dr. Juiz da 7.ª Vara da Fazenda Pública:

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em votação unânime, julgar procedente a reclamação. Custas *ex lege*.

#### COMENTARIO

Versa a presente decisão sobre o privilégio que tem a Fazenda Pública de requerer atos judiciais, inclusive vistorias, que deverão ser pagas a final, pelo vencido.

A decisão, reformando o respeitável despacho reclamado, que condicionava a juntada do laudo do perito do juízo ao prévio de-

O Estado da Guanabara apresentou reclamação contra o despacho do Dr. Juiz reclamado que, na ação cominatória movida pelo reclamante contra Joaquim Antônio de Oliveira, e outros, condicionou a juntada do laudo do perito do Juízo ao prévio depósito dos respectivos honorários.

Alegou que o § 1.º do art. 56 do C. P. C. não deixaria margem a dúvidas ao determinar que: “As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido”. E adiantou que “o salário do perito está compreendido na expressão “custas” no sentido amplo empregado pelo Código de Processo Civil”. (*Rev. For.*, volume 168, pág. 243; vol. 113, pág. 149). Trouxe também em seu prol a lição de PEDRO BATISTA MARTINS: “o § 1.º criou, porém, para o Ministério Público e para a Fazenda Pública um privilégio: as custas dos atos judiciais que se realizarem a requerimento de seus respectivos representantes serão contadas a final e pagas pelo vencido. Em relação a êstes atos os auxiliares da Justiça terão que aguardar a terminação do processo para receberem as importâncias a que tiverem direito”. (*Com. Cód. Proc. Civil*, 2.ª edição, 1.ª pág. 216). Aludiu mais a um antigo pronunciamento do antigo Conselho de Justiça do Distrito Federal (hoje Es-

pósito, pela Fazenda Pública, dos respectivos honorários, veio, em boa hora, esclarecer uma questão que de há muito se fazia necessário resolver.

Pois alguns peritos não se conformam com o pagamento dos honorários a final. E, valendo-se do prescrito no artigo 57 do Código de Processo Civil, que manda ficarem as despesas da perícia a cargo da parte que requerer, ou do autor, quando determinado pelo Juiz, em consonância, e talvez estimulados com a Resolução do Conselho da Magistratura, de 14 de outubro de 1965, *Diário Oficial*, III, de 18 de outubro de 1965, que regulamentou o art. 40 do Regimento de Custas e a Tabela dos Arbitradores e Peritos, *verbis*:

“Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, o perito poderá, antes de efetuada a diligência, estimar o valor, com aprovação do Juiz, ouvidos os interessados, inclusive o órgão do Ministério Público nas causas em que intervier”,

querem, agora, o pagamento, logo depois de concluído o ato, como prescreve o Código de Processo Civil, no art. 56.

Mas essa permissão do pagamento prévio da vistoria não abrange a Fazenda Pública, nem o Ministério Público, porque têm a seu prol o privilégio legal contido no art. 56, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Muito menos se deve obtemperar com a demora no pagamento e com os prejuízos que êsse retardamento causa aos doutos pe-